



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000450504**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação**

Processo nº **2132939-36.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

**DECISÃO Nº 52.584**

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de rescisão de contrato de locação de painel publicitário com pedido cumulado de indenização

A peticionária informa sobre o histórico processual, salienta que se acha presente a probabilidade do provimento de sua apelação e que há risco de lesão consequente à insubsistência da tutela antecipada pela decretação da improcedência da ação, dada a possibilidade de ser agora protestada ou negativeda pelo débito contratual.

Pois bem.

Conforme o regime do Código de Processo Civil, apelação só não goza de efeito suspensivo nos casos indicados no parágrafo 1º



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do artigo 1.012.

Isto é, quando interposta contra sentença que *homologa divisão ou demarcação de terras, condena a pagar alimentos, extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado, julga procedente o pedido de instituição de arbitragem, decreta a interdição, confirma, concede ou revoga tutela provisória.*

Aqui se apresenta a última situação, eis que em face da decretação da improcedência da ação tornou-se insubsistente a tutela antecipada que impedia as rés de *“levar a efeito a cobrança das faturas vencidas e vincendas em desfavor da parte autora no que toca ao contrato entabulado entre as partes, ficando, igualmente, obstada de inseri-la em cadastros de inadimplentes, sob pena de incidência de multa no montante de R\$5.000,00”* (fls. 89 dos autos originais).

Ora, à parte aferição valorativa aprofundada do que se discute na causa, os argumentos externados pela petionária em sua insurgência contra a sentença são relevantes e manifesto é o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, a rigor nenhum prejuízo sofrerão as rés por se prorrogar a tutela antecipada até o julgamento do recurso, eis que a autora se dispõe a depositar nos autos o valor reclamado pela parte adversa (fls. 6 destes autos), o que naturalmente garantirá a satisfação do débito caso saia vencida.

Assim, atribuo efeito suspensivo à apelação para manter a tutela antecipada nos termos indicados pelo Juiz, cabendo à petionária depositar nos autos do processo o valor cobrado no prazo de 10 dias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ARANTES THEODORO**  
**Relator**